



PARECER nº DEJUR/009/2024
PROC-LIC-001/2024

Contratação de Empresa especializada na realização de concursos públicos. Dispensa de Licitação. Atendimento às normas da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade.

Trata-se de parecer jurídico objetivando subsidiar a legalidade da contratação de empresa especializada na realização de concursos públicos pelo CREF7/DF, em atendimento ao disposto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que exige parecer jurídico para os casos de compra ou contratação direta (art.72, inciso III).

A contratação mencionada visa à realização de concurso público para o cargo de Analista de Fiscalização (Fiscal) do CREF7/DF, para preenchimento efetivo de duas vagas e formação de cadastro de reserva com quatro vagas.

Sendo o breve resumo, passamos ao parecer jurídico propriamente dito.

O artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é **dispensável** a licitação para contratação de serviços que envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**¹.

Como as empresas especializadas na realização de concursos públicos auferem seus lucros exclusivamente a partir do valor integral das taxas de inscrição recebido pelos concorrentes inscritos, inexistente custo para os contratantes (custo zero), sendo, portanto, caso de dispensa de licitação, nos termos da Lei, possibilitando a **contratação direta**.

¹ Valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.



Contudo, a Lei de Licitações cuida de disciplinar o processo de compra ou de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio do disposto em seu artigo 72, com as seguintes exigências:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Por seu turno, o já citado artigo 75, que estabelece os casos e critérios para dispensa de licitação, estipula, em seu parágrafo 3º, o seguinte:

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, buscando imprimir a máxima transparência e isonomia ao processo de contratação em tela, foi publicado, em 15 de fevereiro de 2024, no site oficial do CREF7/DF, bem como no Diário Oficial da União (D.O.U.) um **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** (anexo) com a seguinte redação:

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA SÉTIMA REGIÃO – CREF7/DF torna público o Processo LIC-001/2024 de dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento, operacionalização e execução de concurso público.

O concurso visa o provimento de duas (02) vagas de emprego efetivo de nível superior de Analista de Fiscalização e Orientação do Quadro Permanente do CREF7/DF e mais quatro (04) vagas para formação de cadastro de reserva para o mesmo cargo.

O prazo para recebimento de propostas e da documentação constantes do Termo de Referência se encerrará no dia 15 de março de 2024, às 17 horas.

As propostas e a documentação deverão ser enviadas em formato pdf para o e-mail financeiro@cref7.org.br.



A divulgação do resultado se dará através da publicação de Ratificação do presente Aviso de Dispensa de Licitação, no endereço www.cref7.org.br e na imprensa oficial, até 22 de março de 2024, com a indicação da empresa vencedora a ser contratada.

Na mesma ocasião, foi também publicado o **TERMO DE REFERÊNCIA** (anexo), com critérios de escolha da empresa, tomando-se por base o **menor preço de taxa de inscrição** e **pontuação por critérios de capacidade técnica** (número de concursos realizados, alcance nacional e concursos de grande porte, por número de candidatos).

Portanto, o prazo mínimo de três dias, estipulado pela lei, foi ampliado para 30 (trinta) dias corridos, encerrando-se no dia 15 de março, para recebimento de propostas e documentos de empresas interessadas.

Foram recebidos documentos das seguintes empresas (anexos):

- **INSTITUTO QUADRIX**, com sede em Brasília/DF.
- **INSTITUTO IGEDUC**, com sede na cidade de Recife/PE;
- **INSTITUTO VERBENA**, vinculado à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, com sede na cidade de Goiânia/GO;
- **INSTITUTO NOSSO RUMO**, com sede na cidade de Jundiaí/ SP; e

O item 4 do Termo de Referência, publicado com o Aviso de Dispensa de Licitação, versa sobre **CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** e estipulou aos eventuais interessados que *“para efeito da avaliação final das propostas serão considerados o menor valor de taxa de inscrição e a maior pontuação obtida nos fatores de avaliação da capacidade técnica”*.



O **INSTITUTO QUADRIX** atendeu às especificações do Termo de Referência, encaminhando as informações necessárias para avaliação do valor da taxa de inscrição e da capacitação técnica.

O **INSTITUTO IGEDUC** não atendeu à especificação de capacitação técnica a ser avaliada, determinada no Termo de Referência, tendo enviado tão somente proposta financeira, contendo o valor da taxa de inscrição, obtendo assim, zero ponto na avaliação de sua qualificação técnica.

Cumprir informar que no primeiro dia útil após o encerramento do prazo para recebimento de propostas, em consulta ao site <https://igeduc.org.br/>, observou-se a que o Instituto atenderia os critérios de qualificação técnica necessários para pontuação máxima (60 pontos). Com isto, foi tentado contato com a entidade pelos meios disponibilizados em sua documentação, para que a mesma fosse exortada a sanar a pendência documental no prazo de 24 horas, enviando documento formal de atendimento aos demais critérios, porém sem sucesso, não tendo sido possível contatar o IGEDUC.

A diligência descrita acima é amparada pelo disposto no inciso I e no parágrafo 1º, do artigo 64, da Lei nº 14.133 de 2021, como se pode conferir nos trechos grifados abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Entretanto, o não atendimento às disposições do aviso de dispensa e do termo de referência fere os **princípios da vinculação ao edital** (ato convocatório) e do **julgamento objetivo** (sem subjetividades), que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Isto se encontra no artigo 5º da Lei de Licitações² e pode ensejar questionamentos judiciais por parte dos demais licitantes que entendam que não houve tratamento isonômico. Por tais motivos, o insucesso em sanar a pendência documental do IGEDUC, exige a **desclassificação** da licitante, muito embora tenha apresentado a proposta de menor valor de taxa de inscrição dentre todas as recebidas (R\$ 59,92)

O **INSTITUTO VERBENA** não atendeu à especificação de valor da taxa de inscrição a ser avaliada, determinada no Termo de Referência, tendo enviado tão

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



somente a informação de que “**O valor cobrado a título de taxa de inscrição no concurso público será fixado no edital**”, inviabilizando, assim, a avaliação do critério estipulado no certame, fato que impõe a **desclassificação** da proposta .

O **INSTITUTO NOSSO RUMO** tampouco enviou valor de taxa de inscrição, tendo enviado apenas portfólio da entidade e outros documentos comprobatórios de qualificação técnica e jurídica, inviabilizando, assim, a avaliação do critério estipulado no certame.

No caso, porém, foi possível fazer contato com o Instituto Nosso Rumo, que sanou a pendência do item em exigência, em prazo inferior a 24 horas, após solicitado, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo para recebimento de documentos, com envio de documento formal e no timbre da empresa, contendo o valor da Taxa de Inscrição.

Com isto, tivemos o seguinte resultado, de acordo com o quadro abaixo, na ordem de classificação.

Ordem	Instituição	Total de pontos dos fatores de avaliação da capacidade técnica	Valor da taxa de inscrição R\$
1.	INSTITUTO QUADRIX	60 pontos	70,00
2.	INSTITUTO NOSSO RUMO	60 pontos	73,00
3.	INSTITUTO IGEDUC	00 pontos	59,92
4.	INSTITUTO VERBENA	60 pontos	----

OBS: INSTITUTO IGEDUC E INSTITUTO VERBENA DESCLASSIFICADOS POR NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Assim, passamos o presente Parecer Jurídico, à apreciação da Diretoria Executiva do CREF7/DF, concluindo que a entidade interessada e habilitada, que apresentou a proposta mais vantajosa foi o **INSTITUTO QUADRIX**, sendo classificada como segunda proposta mais vantajosa a do **INSTITUTO NOSSO RUMO**.



Neste diapasão, a recomendação do presente parecer é pela **autorização** da realização de contratação do citado instituto pela modalidade de **Dispensa de Licitação**, contratando-se a empresa que apresentou a proposta vencedora, vez que foram observadas, estritamente, as estipulações da Lei nº 14.133/2021 e por garantia da segurança jurídica necessária à referida contratação.

Sendo o que nos cumpria, este é o nosso Parecer Jurídico.

Brasília, 20 de março de 2024.

Arlindo Pimentel
OAB/DF – 53.465
Chefe do Departamento Jurídico
CREF7/DF